

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100869-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

### INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL



## 6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

## 7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 58, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

### ***“ 11.1 Irregularidades e Deficiências***

*Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.*

#### *Gestão Orçamentária (Capítulo 2)*

*[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).*

*[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).*

*[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).*

*[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.051.209,39, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).*

#### *Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)*

*[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).*

*[ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 324.665,37 (Item 3.4).*

*[ID.07] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).*

#### *Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)*

*[ID.08] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).*

#### *Gestão Fiscal (Capítulo 5)*

*[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).*





[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

### Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.19] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).”

...

“Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.”

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	34,15%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	67,43%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00%	Cumprimento
			ADCT da CF /88, art. 77, § 3º (redação acr		



<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	escida pela EC 29/2000).	18,90%	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 53,35%	Cumprimento
				2º S. 60,11%	Descumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 2.004.927,70	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.023.393,54	Descumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	43,59%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento nº 61, por meio de advogado regularmente constituído, documento nº 62, e anexou novos documentos nºs 63 ao 74.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis de modo sucinto, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação e à gestão da Saúde do Município de Taquaritinga do Norte.

- **Gestão Fiscal**



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 2º semestre de 2017, alcançou R\$ R\$ 26.941.312,01, e atingiu o percentual de 60,11% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF, e foi compatível com a divulgada no RGF do 2º semestre do exercício.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Taquaritinga do Norte, de acordo com o RGF do 2º semestre de 2017, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

#### • **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Taquaritinga do Norte deveria aplicar, em 2017, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **34,15%**, cumprindo assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte aplicou, em 2017, **67,43%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Taquaritinga do Norte:

- O fracasso escolar do Município reduziu entre os exercícios de 2016 e 2017, passou de 12,8 para 8,8;
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica está crescendo ano a ano, tanto nos anos iniciais como finais, dados até o exercício de 2017, e tanto o IDEB I quanto o IDEB II estão com valores iguais ao das metas estabelecidas pelo MEC.

#### • **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Taquaritinga do Norte aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **18,90%**, atendendo assim, ao previsto no artigo 77 dos ADTC da CF.

Já no tocante ao índice de mortalidade infantil, eis a situação de forma geral do Município:

- A taxa de mortalidade infantil reduziu entre os exercícios de 2016 e 2017, passou de 20,55 para 11,00, e está dentro do padrão internacionalmente aceito (faixa de referência da OMS).

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos apontados pela auditoria, nos termos do Relatório de Auditoria:

#### *Gestão Orçamentária (Capítulo 2)*



*[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).*

### Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

*[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).*

*[ID.07] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).*

### Gestão Fiscal (Capítulo 5)

*[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).*

### Transparência Pública (Capítulo 9)

*[ID.19] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).*

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2017, verificados pela auditoria, cotejando com os argumentos apresentados pela defesa:

## **1. Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**

**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

**[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.051.209,39, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).**  
**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

Relatou a auditoria que o resultado da execução orçamentária do Município de Taquaritinga do Norte foi deficitário em R\$ 3.051.209,39, visto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 46.070242,76, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 49.121.452,15, detalhes nos quadros e gráficos abaixo extraídos dos Relatórios de Auditoria deste processo e do Processo TCE-PE nº 17100012-2 (Contas de Governo do exercício financeiro de 2016):



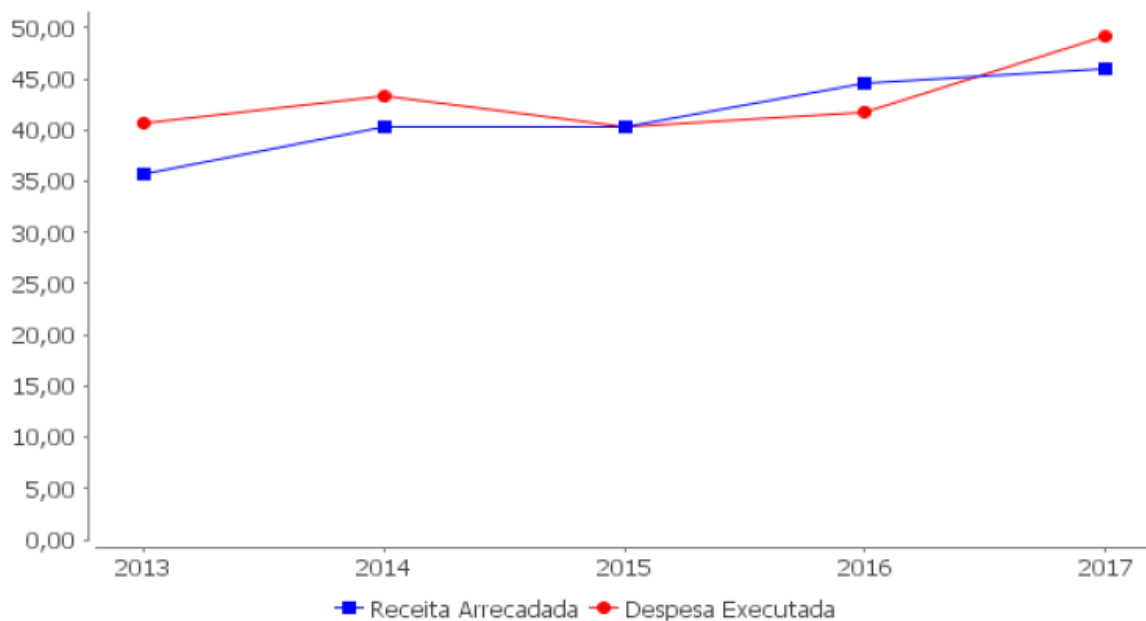
**Tabela 2.4a** Execução Orçamentária

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	65.000.000,00(1)	46.070.242,76(2)	70,88
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	65.000.000,00(1)	49.121.452,15(3)	75,57
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-3.051.209,39	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 16.908.452,00.

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)  
 (2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
 (3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).  
 (4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

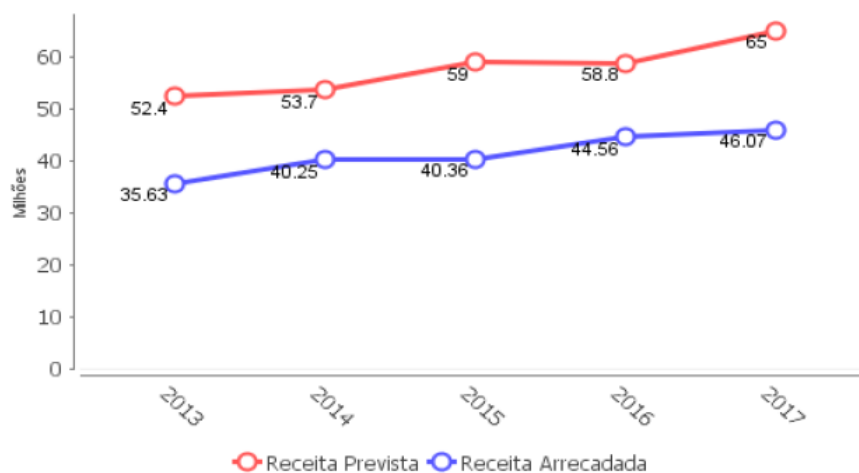
**Gráfico 2.4a** Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Taquaritinga do Norte (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de Taquaritinga do Norte atingiu R\$ 46.070.242,76.

**Gráfico 2.4.1a** Receita Prevista x Receita Arrecadada Taquaritinga do Norte (2013-2017) - Em milhões R\$



Fonte:  
 Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).  
 Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
 Receita Prevista e Arrecadada (exercícios anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.



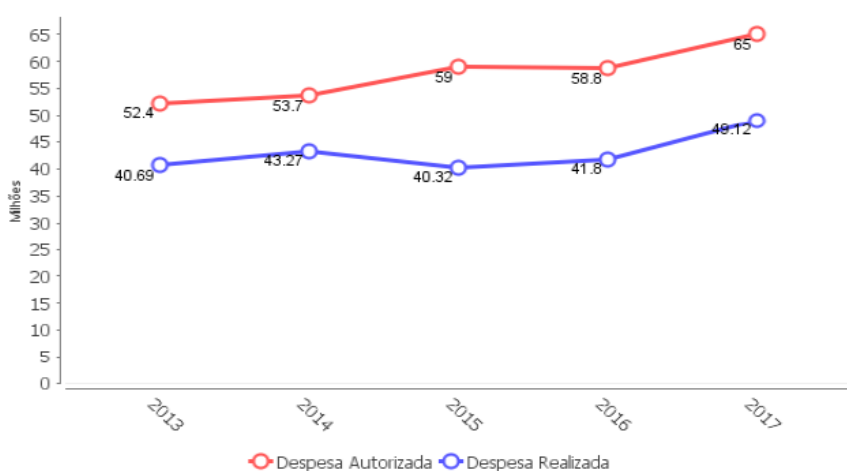
**Tabela 2.4b** Quociente de Desempenho da Arrecadação

Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Receita Arrecadada (A)	44.555.092,74(3)	40.364.946,99(2)	40.254.917,81(2)	35.632.268,14(2)	31.645.082,47(2)
Receita Prevista (B)	58.800.000,00(1)	59.000.000,00(2)	53.700.000,00(2)	52.400.000,00(2)	41.460.000,00(2)
QDA (A/B)	0,76	0,68	0,75	0,68	0,76

Fonte: (1)Item 2.4. deste relatório (Balço Orçamentário).  
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Em 2017, a despesa realizada do Município de Taquaritinga do Norte atingiu R\$ 49.121.452,15(3).

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada Taquaritinga do Norte (2013-2017) - Em milhões R\$



Despesa Prevista 2017: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário);  
Despesa Realizada 2017: Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada);  
Despesa Prevista e Realizada (exercícios anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

**b) Quociente de Execução de Despesa (QED):**

**Tabela 2.4c** Quociente de Execução de Despesa

Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Despesa Realizada (A)	41.795.565,52(3)	40.322.574,98(2)	43.273.841,38(2)	40.688.964,73(2)	39.052.762,79(2)
Despesa Autorizada (B)	58.800.000,00(1)	59.000.000,00(2)	53.700.000,00(2)	52.400.000,00(2)	41.460.000,00(2)
QED (A/B)	0,71	0,68	0,81	0,78	0,94

Fonte: (1)Item 2.4. deste relatório (Balço Orçamentário).  
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

A defesa se pronunciou nos seguintes termos, em apertada síntese:

- Que a superestimativa da receita não decorre de negligência, imperícia ou imprudência da gestão, tampouco de dolo dos responsáveis pela elaboração da LOA, decorreu de situação imprevisível, que foi a frustração na arrecadação da receita prevista;
- que a crise econômica do país afetou os municípios;
- que entre os exercícios de 2015 e 2016 houve um crescimento significativo da arrecadação, notadamente do FPM, e entre 2016 e 2017 foi insignificante;
- que a RCL de 2017 teve um crescimento de apenas 2,97% em relação ao exercício anterior;
- que este ínfimo aumento na RCL não acompanhou o crescimento das despesas.

Acrescentou, que a falha não tem relevância e deve ficar adstrita ao campo das ressalvas e recomendações, em sendo assim, não é capaz de macular a aprovação das contas.



Concordo com os argumentos da defesa, no presente caso.

Quando analiso os números dos Quocientes de desempenho da arrecadação e das despesas do exercício – quadros e gráficos acima, ponto 2.4.1 e ponto 2.4.2, dos Relatórios de Auditoria, constato que o Orçamento do Município não foi superestimado, senão vejamos:

- A Receita Prevista no ano de 2017 (R\$ 65.000.000,00), quando comparada com a Receita Prevista nos últimos quatro anos, R\$ 52.400.000,00 (2013), cresceu 24,05 %. Já a Receita Arrecadada entre 2013 e 2017, cresceu 13,23%, passou de R\$ 40.688.964,73 para R\$ 46.070.242,76, um crescimento menor do que o da Receita Prevista;
- No exercício de 2017 a Receita Prevista foi de R\$ R\$ 65.000.000,00, enquanto que a Receita Prevista em 2016 foi de R\$ 58.800.000,00, um crescimento de 11,05 %. Já a Receita Arrecadada entre 2016 e 2017, teve um pequeno crescimento, apenas 3,40%, passou de R\$ 44.555.092,74 para R\$ 46.070.242,76;
- No exercício de 2016 a Receita Arrecadada, quando comparada com o exercício de 2015, cresceu 10,38%, passou de R\$ 40.364.946,99 (2015) para R\$ 44.555.092,74 (2016), um crescimento quase igual ao da Receita Prevista em 2017, que foi de 11,05%;
- No exercício de 2016 a Receita Prevista teve uma pequena redução em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 59.000.000,00 (2015) para R\$ 58.800.000,00 (2016).

Entendo se tratar de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatado a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas, mas não no presente caso, nos termos relatado acima.

O orçamento deve expressar a real situação orçamentária do Município, e atender ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches<sup>1</sup> (2004, p. 149), define como:

*“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.”*

#### NOTA DE RODAPÉ

<sup>1</sup>SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos, mas não constatado, no presente caso:

“DA RECEITA PÚBLICA

**Seção I**

**Da Previsão e da Arrecadação**

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)*

*§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”*

Como restou demonstrado neste voto que: a Receita Prevista em 2017 cresceu 11,06%, crescimento esse quase o mesmo do crescimento da Receita Arrecadada no exercício anterior, que foi de 10,38%; a Receita Arrecadada em 2017 cresceu apenas 3,40%, e considerando tratar-se do primeiro ano de mandato do Interessado, visto que não elaborou a estimativa da receita da LOA do exercício, e por esses motivos aqui relatados não considero a irregularidade grave, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício, no presente caso.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição em exercícios futuros.

**2. Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**





**[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

Relatou a auditoria a ressalva nos seguintes termos:

*“Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõem os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320/64. Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do valor da despesa fixada, conforme art. 8º da LOA (Documento 42).*

*Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do município. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado para cumprir uma formalidade legal.*

*É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 30% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos.”*

A defesa argumentou que a LOA foi elaborada na gestão anterior e o Poder Legislativo autorizou abertura de créditos adicionais no percentual de 30,00%, e deve ser destacado que a suplementação implementada foi no percentual de 26,00%, sendo, portanto, inferior ao percentual autorizado.

Concordo com a argumentação defensiva, neste caso, visto que se trata do primeiro ano de mandato, e a falha ficou adstrita à elaboração da LOA, que aconteceu em 2016, Lei Municipal nº 1.848/2016.

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovada a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, em desacordo com os *incisos* VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Considero essa irregularidade, *de per se*, suficiente para recomendar a rejeição das contas, mas não no presente caso, como restou demonstrado que os créditos adicionais foram abertos dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, vide Lei Municipal nº 1.848/2016.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros.

### **3. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

**[ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 324.665,37 (Item 3.4).**

A auditoria relatou a ressalva nos seguintes termos:



*“Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.a e 3.4.b), verifica-se que foi recolhida integralmente a contribuição do servidor, porém não foi recolhido o montante de R\$ 324.665,37 referente a contribuição patronal:”*

**Tabela 3.4a** Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>19</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>20</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	121.909,90(1)	121.909,90(1)	121.909,90(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	148.667,21(1)	148.667,21(1)	148.667,21(1)	0,00(1)	0,00
Março	149.362,10(1)	149.362,10(1)	149.362,10(1)	0,00(1)	0,00
Abril	144.650,41(1)	144.650,41(1)	144.650,41(1)	0,00(1)	0,00
Mai	154.558,28(1)	154.558,28(1)	154.558,28(1)	0,00(1)	0,00
Junho	160.873,42(1)	160.873,42(1)	160.873,42(1)	0,00(1)	0,00
Julho	164.206,05(1)	164.206,05(1)	164.206,05(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	166.902,86(1)	166.902,86(1)	166.902,86(1)	60,90(1)	0,00
Setembro	166.713,41(1)	166.713,41(1)	166.713,41(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	165.081,33(1)	165.081,33(1)	165.081,33(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	163.997,26(1)	163.997,26(1)	163.997,26	0,00(1)	0,00
Dezembro	125.776,94(1)	125.776,94(1)	125.776,94	0,00(1)	0,00
13º Salário	143.569,25(1)	143.569,25(1)	143.569,25	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.976.268,42</b>	<b>1.976.268,42</b>	<b>1.976.268,42</b>	<b>60,90</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

**Tabela 3.4b** Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>21</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>22</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>23</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	283.806,40(1)	283.575,49(1)	5.464,18(1)	267.937,41(1)	0,00(1)	10.404,81
Fevereiro	346.222,57(1)	346.057,54(1)	9.231,64(1)	333.686,02(1)	0,00(1)	3.304,91
Março	347.058,09(1)	347.052,70(1)	8.831,87(1)	336.224,35(1)	2.935,91(1)	2.001,87
Abril	335.822,61(1)	336.007,27(1)	10.261,09(1)	325.289,53(1)	0,00(1)	271,99
Mai	356.552,83(1)	356.566,99(1)	10.222,03(1)	356.566,99(1)	0,00(1)	-10.236,19
Junho	390.508,65(1)	377.142,17(1)	11.286,40(1)	375.560,83(1)	0,00(1)	3.661,42
Julho	399.593,30(1)	399.868,81(1)	12.490,14(1)	399.868,81(1)	1.856,75(1)	-12.765,65
Agosto	386.798,72(1)	365.685,32(1)	11.602,13(1)	365.685,32(1)	1.285,30(1)	9.511,27

**Tabela 3.4b** Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Setembro	386.534,78(1)	367.755,81(1)	11.366,59(1)	367.755,81(1)	0,00(1)	7.412,38
Outubro	379.348,45(1)	361.466,83(1)	12.161,39(1)	361.466,83(1)	0,00(1)	5.720,23
Novembro	377.267,58(1)	359.761,94(1)	12.063,15(1)	359.761,94(1)	2.638,68(1)	5.442,49
Dezembro	282.670,71(1)	242.615,47(1)	13.647,76(1)	242.615,47(1)	0,00(1)	26.407,48
13º Salário	325.925,83(1)	325.925,83(1)	0,00(1)	52.397,47(1)	0,00(1)	273.528,36
<b>TOTAL</b>	<b>4.598.110,5</b>	<b>4.469.482,17</b>	<b>128.628,37</b>	<b>4.144.816,78</b>	<b>8.716,64</b>	<b>324.665,37</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

*“Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao regime de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem*

*como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.*

*Foram identificadas parcelas mensais de dívida com o RGPS, cujo o valor total das parcelas em 2017 somou R\$ 411.189,82 (Documento 39). Verificou-se também, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada (Documento 10) que o saldo da mesma em 2017 é de R\$ 19.534.030,33.”*

Em sede de defesa o Interessado não discordou do valor não repassado, e argumentou, em apertada síntese, nos seguintes termos:

- Que as argumentações expendidas no tocante ao descumprimento do limite da DTP /RCL também servem para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias de forma integral;
- que o quantum não repassado representou apenas 4,94% do montante devido (servidor e patronal);
- que a jurisprudência do TCE-PE é julgar regular com ressalvas as contas, quando ficar adstrita ao não repasse da previdência para o RGPS, amparou-se no precedente mencionado, contas de gestão do exercício de 2011;
- que o TCE-PE também julga regulares quando o percentual não repassado é pequeno, amparou-se no precedente mencionado, processo de pedido de rescisão referente às contas de governo do exercício de 2012;
- que os valores não repassados foram objeto de parcelamento, conforme comprova Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal, em anexo;
- que o TCE-PE aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Processo TC nº 1140092-4, exercício de 2010, e julgou regular com ressalvas.

Discordo dos argumentos apresentados pela defesa.

Considero grave essa irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto à entidade competente, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, é *de per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

*“Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”*





“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Os processos apontados pela defesa como jurisprudência, pretensamente favoráveis a sua tese defensiva, são de exercícios anteriores ao da edição das súmulas citadas, precisamente dos exercícios de 2010 e 2011, desservindo, assim, para o julgamento destas contas que são do exercício de 2017.

Ademais, ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula nº 07, publicada em 03/04/2012.

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

#### **4. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

##### **[ID.08] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).**

A Auditoria relatou que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte repassou ao Poder Legislativo repasse maior do que o limite permitido, no total de R\$ 18.465,84 - caput do art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal -, nos termos da tabela abaixo:

**Tabela 4** Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(3)%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.004.927,70
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.620.000,00
Valor permitido	R\$ 2.004.927,70
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.023.393,54
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	7,06%

Fonte: Apêndice X

Em sede de defesa, o interessado não discordou da ressalva anotada. Asseverou que o quantum não repassado a maior representa apenas 0,06% do limite a ser repassado, e não tem o condão de macular as contas, visto que se trata de um percentual irrisório.

Concordo com os argumentos da defesa. A ressalva, no presente caso, *de per se*, não é capaz de ensejar a rejeição das contas, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte de Contas. O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal um valor a maior ínfimo em relação ao limite constitucionalmente permitido, a título de duodécimo. Verifico que o relatório técnico aponta que o valor transferido a maior pela Prefeitura para a Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte foi de R\$ R\$ 18.465,84, representando um percentual em relação ao valor máximo a ser repassado **(R\$ 2.004.927,70)** de apenas **0,06%**.

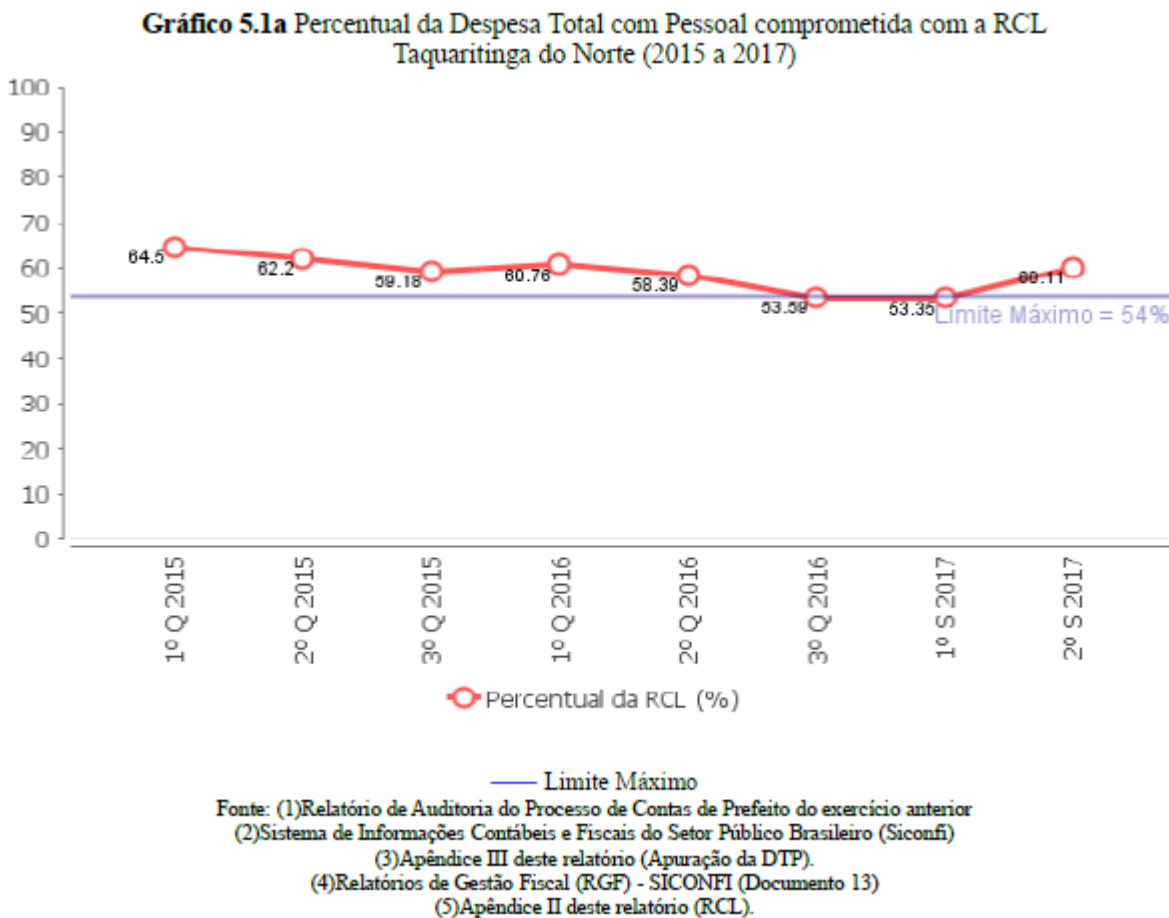


Posto isso, e considerando a imaterialidade do valor repassado a maior e o princípio da insignificância, manterei a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros.

## 5. Gestão Fiscal (Capítulo 5)

### [ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 2º semestre do exercício de 2017, alcançou R\$ 26.941.312,01, representando um percentual de 60,11% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do gráfico abaixo extraído do Relatório de Auditoria:



Apontou, ainda, que foi compatível com o percentual apresentado no RGF do encerramento do exercício.

A defesa não discordou dos cálculos apresentados pela auditoria, e contrapôs a assertiva nos seguintes termos, em síntese:

- Que o déficit financeiro decorrente da execução dos programas nas áreas de educação e saúde (transferências voluntária), que além de aumentar o endividamento do município, resultou no desequilíbrio das despesas com pessoal;
- que o excesso das despesas com pessoal foi no percentual de 6,11% (R\$ 2.739.864,15), deste total R\$ 2.210.675,81 foram de despesas com pessoal do magistério que representou 4,94%, provocado, principalmente, porque os recursos do FUNDEB não são suficientes para custear o pessoal do magistério;



- que o reajuste decorrente do piso nacional do magistério contribuiu para este aumento na DTP;
- que as receitas recebidas para o MAC foram no valor de R\$ 639.957,27, documento em anexo, enquanto que as Despesas com Pessoal do Hospital totalizou o montante de R\$ 1.243.205,00, ocorrendo um excesso de R\$ 603.247,73, a significar um percentual a maior de 1,35%;
- que após excluir os percentuais acima (4,94% e 1,35) o percentual de aplicação da DTP em relação à RCL seria de 53,82%;
- que o gestor se encontrou em conflito de escolha ("Trade-off), e se viu obrigado a realizar as despesas com saúde e educação;
- que no caso do excesso/déficit decorrentes da execução dos programas federais, nas áreas de saúde e de educação, e a necessidade de aportes de recursos próprios, excluem a responsabilidade do gestor no tocante ao descumprimento das despesas com pessoal e ao não repasse integral das contribuições previdenciárias, amparou-se em um Processo de Consulta do TCE-PI;
- que se trata do primeiro ano de mandato;
- que o TCE-PI no julgamento do Processo em sede de Consulta nº TC/010574/2014, tem mostrado sensibilidade à grave realidade financeira e angústia vivenciada pelos gestores municipais;
- que o Município reduziu as despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2019, quando atingiu o percentual de 56,85%, documento em anexo;
- que sejam observados os obstáculos encontrados pela Gestão, nos termos que preconiza o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Pugnou, ao fim, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que seja afastada qualquer penalidade para o gestor.

Discordo dos argumentos da defesa, e acompanho a auditoria, visto que aconteceu o descumprimento da LRF no tocante às despesas com pessoal, sem escusa assaz para relevar a mácula.

É improcedente a argumentação defensiva de que os recursos do FUNDEB não foram suficientes para custear as despesas com o magistério, visto que, nos termos do Apêndice VIII – Aplicação na Remuneração do Magistério do Relatório de Auditoria, o percentual aplicado das receitas do FUNDEB (R\$ 12.865.431,10) foi de apenas 67,43% (R\$ 8.675.436,60), restando, assim, um saldo positivo de R\$ 4.189.994,50, valor esse maior do que o apontado pela defesa como excesso nas despesas com pessoal do magistério – R\$ 2.210.675,81. Em verdade, o valor apontado pela defesa está incluso no gasto total com o magistério.

Apontou ainda o defendente que: *"No tocante as RECEITAS DO MAC o Município recebeu, no exercício de 2017, o total de R\$ 639.957,27 (doc. Fls. 29) enquanto apenas a Despesa com Pessoal do Hospital Municipal totalizou o importe de R\$ 1.243.205,00 (doc. Fls. 30), ocorrendo um excesso na ordem de R\$ 603.247,73, que representa 1,35% da RCL."* Não procede a argumentação defensiva.



A Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde. A determinação legal estabeleceu um percentual mínimo de aplicação, percentual de partida, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento.

Quando analiso os números da aplicação da saúde, constato que, a Receita Mínima Aplicável na saúde foi de R\$ 3.840.317,06, nos termos do Apêndice V do Relatório de Auditoria, e o Município aplicou nas ações e Serviços Públicos de Saúde R\$ 4.837.607,10 (valor líquido), após o desconto das transferências do SUS no valor de R\$ 4.685.419,07, aplicando assim a maior apenas R\$ 997.240,04, a significar um excedente de 3,90%. Aplicação essa que justifica a melhora no indicador de mortalidade infantil.

Nos termos da LRF, a despesa com pessoal dos semestres de um exercício reportam-se sempre ao período de 12 meses, sendo calculada da seguinte forma:

- DTP do 1º semestre de 2017: Período de apuração – julho de 2016 a junho de 2017, no cálculo entra o 13º de 2016;
- DTP do 2º semestre de 2017: Período de apuração – janeiro a dezembro de 2017, no cálculo entra o 13º de 2017;

Não procedem os argumentos da defesa de que as despesas de pessoal sofreram influência do reajuste do magistério e nem do reajuste do salário-mínimo, reajustes esses que são concedidos no mês de janeiro de cada exercício.

A defesa afirma que existe uma grave crise no Município, mas quando analiso os números do exercício de 2017, constato exatamente ao contrário, conforme passo a expor, senão vejamos:

A uma, a Receita Corrente Líquida cresceu 2,92%, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36, enquanto que o PIB do Brasil cresceu apenas 1,00%, fonte <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>.

A duas, a Despesa com Pessoal cresceu 15,45%, passou de R\$ 23.337.225,80 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TC nº 17100012-2) para R\$ 26.941.312,01 (2017).

O Município aumentou suas despesas com pessoal (15,45%) em patamares superiores ao reajuste do salário-mínimo, que foi de 6,47%, e também ao reajuste do piso nacional do magistério, que foi de 7,64% (fonte – <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>).

Como restou demonstrado neste voto, a Receita Corrente Líquida em 2017 cresceu 2,90%; a Despesa Total com Pessoal cresceu 15,45%, crescimento esse bem maior do que os reajustes do piso nacional do magistério (7,64%) e do salário-mínimo (6,47%), demonstrando assim que o Município aumentou as despesas com pessoal no exercício de 2017, visto que ao final do 3º quadrimestre de 2016 a DTP/RCL foi de 53,59%, e, nos

termos dos motivos aqui relatados, considero a irregularidade grave, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício.

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida do Município cresceu 2,92% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017);

**CONSIDERANDO** que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu 3,40%, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017), enquanto que o PIB do Brasil cresceu apenas 1,00%;

**CONSIDERANDO** que as despesas do exercício cresceram 17,53%, passaram de R\$ 41.795.565,52 (2016) para R\$ 49.121.452,15 (2017);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de R\$ 324.665,37, a título de obrigação patronal, equivalente a 7,26% do total devido ao RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que no 2º semestre do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,11%, descumprindo, assim, o art. 20, *inciso* III, *alínea* b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal cresceu 15,45%, quando comparado com o exercício anterior, passou de R\$ 23.337.225,80 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 26.941.312,01 (2017), crescimento esse bem maior do que os reajuste do piso nacional do magistério (7,64%) e do salário-mínimo (6,47%), demonstrando assim que o Município aumentou as despesas com pessoal no exercício de 2017, visto que ao final do 3º quadrimestre de 2016 a DTP /RCL foi de 53,59%;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério

Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

É o voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 912dfe43-890e-4a69-bc99-70866e027833

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	34,15 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,43 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,90 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,11 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.023.393,54	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	43,59 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA EM 20.08.19.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 22.08.2019.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 20/08/2019 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES E DEVOLVIDO EM 22/08/2019.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator